



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N° 300

PROJETO DE LEI N° 12.324

PROCESSO N° 78.091

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei exige, em radar e câmera de monitoramento de trânsito instalados em vias públicas, placa informativa da sua função.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE:

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, X confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal**.

A proposta impõe em seus artigos, que seja instalado radar e câmeras de monitoramento do trânsito em vias públicas acompanhado de placa informativa, atingindo o âmbito próprio e exclusivo do Poder Executivo, dessa forma, o projeto não pode prosperar.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da interferência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.



Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 2º, bem como, na Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5º, 47, II e XIV, e 144, que estabelecem:

“Art. 2º- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

“Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Dessa forma, o presente projeto é inconstitucional por dispor sobre a forma de execução de atividades de órgãos públicos municipais. A iniciativa não tem como progredir na ordem constitucional vigente, vez que busca a disciplinar atos que são próprios da função executiva.

Portanto, exigir radares e câmeras de monitoramento de trânsito é da inerência da típica gestão ordinária da administração, cujas linhas mestras são reservadas privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Para corroborar com este entendimento, vejamos a Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:




DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 1.305, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006 DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA – FIXAÇÃO DE CONDUTAS PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL IMPONDO-LHE A OBRIGAÇÃO DE “INSTALAR PLACAS INFORMATIVAS EM VIAS PÚBLICAS QUE POSSUAM RADARES ELETRÔNICOS” (ART. 1º) E DE “PROVIDENCIAR A PINTURA DE FAIXAS NAS VIAS PÚBLICAS, COM INTERSTÍCIO DE 50 METROS ANTES DOS RADARES” -USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VÍCIO DE INICIATIVA – AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 37 E 47, II E XIV, C.C. 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO PROCEDENTE. (juntamos cópia)

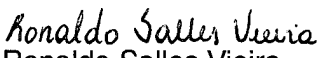
Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva somente da Comissão de Justiça e Redação.

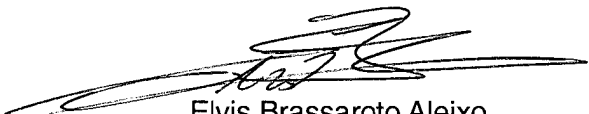
QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 04 de agosto de 2017.


Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito


Júlia Arruda
Estagiária de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03836073

130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0048920-88.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAGUATATUBA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI, CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, KIOITSI CHICUTA, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, RIBEIRO DA SILVA, URBANO RUIZ, SILVEIRA PAULILO, CAMPOS PETRONI, AMADO DE FARIA, RUBENS CURY, GUILHERME G. STRENGER e SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 29 de agosto de 2012.

ELLIOT AKEL
RELATOR



49
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0048920-88.2012.8.26.0000

SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CARAGUATATUBA


VOTO Nº 29.920

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 1.305, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006 DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA - FIXAÇÃO DE CONDUTAS PARA A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, IMPONDO-LHE A OBRIGAÇÃO DE "INSTALAR PLACAS INFORMATIVAS EM VIAS PÚBLICAS QUE POSSUAM RADARES ELETRÔNICOS" (ART. 1º) E DE "PROVIDENCIAR A PINTURA DE FAIXAS NAS VIAS PÚBLICAS, COM INTERSTÍCIO DE 50 METROS ANTES DOS RADARES" - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 37 E 47, II E XIV, C.C. 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação direta objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.305, de 21 de setembro de 2006 do Município de Caraguatatuba, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de placas informativas sobre a presença de radares no município.

Alega-se afronta ao disposto nos artigos 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição Estadual.





PODER JUDICIÁRIO

50

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indeferida a liminar (pela razão exposta a fl. 24), a Procuradoria Geral do Estado informou tratar-se de interesse local, motivo por que declinou de defender o ato impugnado.

O Presidente da Câmara Municipal de Caraguatatuba apresentou informações (fls. 36/37) e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 40/44).

É o relatório.

VOTO

Manifesta a procedência da ação.

A Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, representa nítida invasão na competência do Poder Executivo, afrontados os artigos 5º, 37 e 47, II e XIV, da Constituição Estadual, cuja observância é imposta aos Municípios pela previsão do art. 144 da mesma Carta.

Conforme se extrai de sua simples leitura, a lei fixa condutas para a Administração Municipal, impondo-lhe a obrigação de “instalar placas informativas em vias públicas que possuam radares eletrônicos” (art. 1º) e de “providenciar a pintura de faixas nas vias públicas, com interstício de 50 metros antes dos radares,...” (art. 3º).

Pela forma como visou organizar o trânsito da cidade, a iniciativa parlamentar invadiu competência exclusiva do Poder Executivo.



Adverte, HELY LOPES MEIRELLES, que a atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. "(...) De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., p. 605/606).

Sintomático que a própria Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, durante a tramitação do projeto de lei, manifestou-se contrária à sua aprovação, "argumentando que a matéria seria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo" (fl. 36).

A propósito, o Colendo Órgão Especial já teve oportunidade de julgar casos análogos à espécie. Confira-se:

Ação Direta de Declaração de Inconstitucionalidade. Lei Municipal que estabeleceu implantação de semáforos com display de tempo. Lei de iniciativa parlamentar. Invasão pelo Legislativo de seara privativa do Poder Executivo Municipal, a quem cabe dispor sobre tal matéria. Procedência da ação com declaração da Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.577, de 21 de dezembro de 2009, do Município de Guarulhos (ADIN



nº 0184064-05.2010.8.26.0000, Rel. José Damião Pinheiro Machado Cogan, j. 14.9.2011).

Ação direta de inconstitucionalidade. Leis municipais estabelecendo a forma de intimação dos infratores das normas de trânsito. Matéria já disciplinada no CTB. Violação do art. 144 da CE, c.c. art. 22, XI, da CF. Violação, ademais, dos arts. 24, § 2º, nº 2, e art. 47, XIX, "a", da Constituição do Estado, infringindo o princípio do art. 5º do mesmo diploma. Ação julgada procedente (ADIN nº 0057852-36.2010.8.26.0000 , Rel. Boris Kauffmann, j. 16.3.2011).

Pelas razões expostas, acrescidas dos fundamentos contidos no parecer da douta Procuradoria de Justiça, julgo procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.305, de 21 de setembro de 2006, do Município de Caraguatatuba.


ELLIOT AKEL, relator.